



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DA DECISÃO FINAL

Decisão Final do Recurso impetrado pelas empresas: **FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI ME** e empresa **ESSENCIAL TRANSPORTE & CONSTRUÇÕES LTDA ME - INABILITAÇÃO DO LICITANTE NA “HABILITAÇÃO” DA TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022.**

RELATÓRIO:

O MUNICIPIO DE BOQUIM através de Comissão Permanente de Licitações, deflagrou processo licitatório destinado a Contratação de empresa de engenharia para execução de serviços remanescentes da reforma e ampliação do Estádio de Futebol João José da Trindade Filho na cidade de Boquim/SE, conforme Contrato de Repasse nº 831698/2016 ME/CAIXA e conforme disposições deste Edital e Especificações constantes no Anexo I, Projetos, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e Especificações, pelo regime de execução Empreitada por Preço Global.

DO RESUMO ACONTECIMENTOS:

Constatado em ata de 28/04/2022 a inabilitação dos licitantes: **FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, BV CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA EPP, JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI ME** e empresa **ESSENCIAL TRANSPORTE & CONSTRUÇÕES LTDA ME** as empresas que recorreram foram **FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** protocolado em **04/05/2022**, **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI ME** encaminhado pelo e-mail oficial em **05/05/2022** e empresa **ESSENCIAL TRANSPORTE & CONSTRUÇÕES LTDA ME** encaminhado pelo e-mail oficial em **05/05/2022** todos de forma tempestiva e discordando da decisão proferida na segunda ata de julgamento da **HABILITAÇÃO**.

DA JUNTADA DE MEMORIAIS:

As empresas recorrentes juntaram memoriais protocolados formalmente neste ente municipal e via e-mail oficial licitacao@boquim.se.gov.br, onde os mesmos recursos foram enviados aos licitantes para contra razorem no prazo estipulado no edital 05 cinco dias úteis. Passado o prazo que se extinguiu em 12/05/2022, não houve juntada de interesse das contra razões.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Informamos que toda documentação encontra-se disponível no portal da transparência municipal.

DA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO

CASO I - A empresa **FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** de forma tempestiva justificou as suas razões em observar que a sua empresa apresentou documentação suficiente para sua habitação técnica conforme ela mesma informa:

RAZÕES DO RECURSO

A empresa **FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, CNPJ: 37.127.452.0001/49 apresentou um acervo técnico de uma obra com serviços subcontratados, onde a Comissão Permanente de Licitação desconsiderou esse acervo técnico por invalidez. Porém a recorrida apresentou outros atestados válidos, em conformidade ao edital, que diz:

8.3.2.1. Capacidade Técnico-Operacional: A comprovação de aptidão supramencionada será feita por atestados ou certidões de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional e equivalente ou superior, em nome da licitante, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.3.2.2. Capacidade Técnico-Profissional: A capacitação susoaludida será feita mediante comprovação de a licitante possuir em seu quadro de pessoal, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, devidamente registrado no CREA ou CAU do domicílio ou sede da licitante, com apresentação de registro válido à data prevista para entrega da proposta (Certidão de Registro e Quitação - CREA ou CAU), e declarado na forma do Anexo XIII, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, atestado(s) esse(s) devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, o(s) qual(is) deverá(ão), também, ser apresentado(s).

Sendo assim, solicito a consulta na habilitação, pois o item 8.3.2 foram cumpridos.

II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O art. 109, Inciso 1, alíneas "a" da Lei de Licitações e Contratos reza que:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Processo nº 011/2017 - LICITAÇÃO Nº 001/2017 - 2017/01199-TRACOM

Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal

Cordeiro Eduardo Oliveira
PRESIDENTE CPLP/MB



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A mesma informa que desconhecia da impossibilidade de subcontratação para a execução da obra de construção da creche em Boquim e que diante da informação pediu cancelamento do acervo junto ao CREA.

DA DECISÃO DA CPL EM RELAÇÃO A EMPRESA SUPRACITADA

A empresa participante **FLT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, CNPJ: 37.127.452/0001-48 apresentou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO Nº 453490/2022, que em resumo faz menção ao vínculo de subcontratação junto a empresa Construtora RCLAUS LTDA – ME, CNPJ: 13.384.470/0001-48 em obra de CONSTRUÇÃO DE CRECHE DO PROGRAMA PROINFÂNCIA, TIPO CONVENCIONAL 01, - Localizada na Rua Arauá, s/n, Bairro P. de José Gumercindo no Município de Boquim/SE.

Ocorre que o Município de Boquim/SE, este favorecido e responsável pelo contrato de repasse junto ao órgão federal desconhece qualquer ato legal ocorrido em face da subcontratação mencionada.

Foi verificado no contrato nº 36/2016, este rescindido desde 29/06/2021, assinado por um lado o MUNICÍPIO DE BOQUIM, CNPJ: 13.097.068/0001-82 (CONTRATANTE), e a empresa RCLAUS COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ: 13.384.470/0001-48 (CONTRATADA), conforme transcrito:

“12 – CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

12.1 - Deverá a Contratada observar o seguinte:

12.1.1 - é expressamente proibida a contratação de servidor pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Boquim durante a vigência deste contrato;

12.1.2 - é expressamente proibida, também, a veiculação de publicidade acerca do objeto deste Contrato, salvo se houver prévia autorização da Administração deste Município de Boquim;

12.1.3 - é vedada a subcontratação total dos serviços objeto deste;

12.1.4 - a subcontratação parcial dos serviços só será admitida se previamente autorizada pelo Município de Boquim. As parcelas do objeto para as quais se exige capacitação técnico-profissional não podem ser subcontratadas”.

Carlos Eduardo Silva de Oliveira
PRESIDENTE CPL/PMB

Erildo de Andrade Santos
Prefeito Municipal

Considerado a apresentação de **documento inverídico**, de forma dolosa, resguardada legalmente e devidamente justificada conforme supra citado, a Comissão Permanente de Licitação é condicionada a inabilitar a empresa FLT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ: 37.127.452/0001-48 por apresentar documento



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

inverídico de cunho suspeito de sua intenção. Sobre os demais documentos juntados realmente observou-se a existência de outro atestado de volume de pequeno porte junto a outra esfera, mas o fato ocorrido gerou **vício** na habilitação do participante que faz manchar a sua reputação quanto a idoneidade no certame.

Faz constar também que em 26 de janeiro de 2022 o município de Nossa Senhora do Socorro/Sergipe formulou questionamento sobre um atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **JBSMA - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** justamente com o objeto de subcontratação de uma CRECHE DO PROGRAMA PROINFÂNCIA tipo 01 no município de BOQUIM/SE, CONTRATO N° 036/2016, e esta comissão manifestou desconhecimento da participação da referida empresa junto a esta municipalidade.

Coincidentemente o mesmo caso questionado pelo Município de Nossa Senhora do Socorro ocorreu na condução desta **Tomada de Preços nº 02/2022** do Município de Boquim mas com outra empresa, sabendo nesta região do envolvimento familiar entre as três partes: **RCLAUS COMERCIO CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA ME, JBSMA - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E FLT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, assim esta comissão preocupada com a falta de boa fé na produção dos atestados referidos juntados a esta peça pela empresa supracitada, julga pela **INABILITAÇÃO** do licitante **FLT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA desprovido seu recurso.**

CASO II - A empresa **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI ME** de forma tempestiva justificou as suas razões em observar que a sua empresa apresentou conforme ela mesma informa:

Mediante análise do Julgamento que decidiu pela **INABILITAÇÃO** da **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI** temos o argumento de que a **RECORRENTE** não apresentou acervo técnico registrado no **CREA**; tal alegação não convém, uma vez que, a recorrente apresentou todos os documentos em conformidade às exigências editalícias.

A **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI** apresentou diversos atestados técnicos comprovando sua experiência na execução de obras, inclusive encaminharemos em anexo:

- Atestado fornecido pela DESO sob nº. 447378/2021;
- Atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Boquim sob nº. 453224/2021;
- Atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Cristinápolis sob nº. 453223/2021

Todos são registrados no Órgão Fiscalizador e cumprem perfeitamente às exigências do Edital da Tomada de Preços nº 02/2022 da Prefeitura Municipal de Boquim, no tocante à Capacidade Técnico-Operacional quanto na Capacidade Técnico – Profissional, vejamos o que diz o Edital:

Carlos Eduardo Amador Oliveira
PRESIDENTE CPLI PMB

Fraldo de Andrade Santos
Prefeitura Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DA DECISÃO DA CPL EM RELAÇÃO A EMPRESA SUPRACITADA

A empresa **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI ME** não apresentou acervo técnico registrado no **CREA** conforme indagação por licitante presente no ato da sessão mas, diante da análise criteriosa dos autos tanto do Engenheiro responsável da obra **ANDERSON JOSÉ DOS SANTOS** e por esta Comissão de Licitações entende-se que realmente houve um equívoco na decisão da CPL em **INABILITAR** a empresa supracitada revendo os atos anteriores, julgando pela **HABILITAÇÃO** da empresa **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI ME** **acolhendo seu recurso.**

CASO III - A empresa **ESSENCIAL TRANSPORTE & CONSTRUÇÕES LTDA ME** de forma tempestiva justificou as suas razões em observar que a empresa apresentou conforme informa:

A empresa apresentou o item 8.5.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (art. 29, II da Lei nº. 8.666/93) vencido emitido em **30 de junho de 2021.**

Conforme descrito nas suas fundamentações juntadas vejamos:

Considerando que o edital constitui verdadeira lei entre as partes, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia devem ser seguidos por todos e não podem ser violados em hipótese alguma, todavia o Presidente da Comissão, ao não diligenciar a respeito de um documento apresentado pela Recorrente **ESSENCIAL TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO LTDA – ME**, agiu de forma contrária aos citados princípios que regem a licitação e, ainda, decidiu ilegalmente pela inabilitação da Recorrente.

Ao declarar inabilitada a Recorrente ESSENCIAL TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO LTDA – ME, este ato administrativo do Presidente decorreu unicamente da sua VONTADE, o que caracterizará ato discricionário (SUBJETIVO) e latente violação ao Princípio do Julgamento Objetivo, uma vez que tal decisão é ilegal e contrária à orientação da lei geral de licitações, a qual prevê a possibilidade de diligência.

Carlos Eduardo Silva de Oliveira
PRESIDENTE CPL PM/ME

Eraldo de Andrade Junior
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DA DECISÃO DA CPL EM RELAÇÃO A EMPRESA SUPRACITADA

A empresa **ESSENCIAL TRANSPORTE & CONSTRUÇÕES LTDA ME** apresentou o item 8.5.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (art. 29, II da Lei nº. 8.666/93) “vencido”, emitido em 30 de junho de 2021. Ora faz constar que fizemos a consulta e realmente constatamos a regularidade junta a sua Inscrição Municipal e de acordo com o edital assim faz constar:

8.7. As **certidões** exigidas para efeito de habilitação serão consideradas válidas até 90 (noventa) dias da data de sua emissão, salvo se consignarem em seu próprio texto prazo de validade diferente.

O cadastro não é considerado uma certidão negativa mas, um documento de habilitação do qual tem como objetivo verificar seu ramo de atividade se compatível ao objeto contratual, sendo averiguado que o mesmo encontra-se de acordo com a atividade editalícia e atualizado no sistema da www.fazenda.aracaju.se.gov.br conforme documento anexo. Deste feito esta Comissão de Licitações entende que realmente houve um equívoco na decisão da CPL em **INABILITAR** a empresa supracitada revendo os atos anteriores julgando pela **HABILITAÇÃO** da empresa **ESSENCIAL TRANSPORTE & CONSTRUÇÕES LTDA ME acolhendo seu recurso.**

CASO IV - A Empresa BV CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA EPP deixou de apresentar o item **8.3.2.1. Capacidade Técnico-Operacional:** A comprovação de aptidão supramencionada será feita por atestados ou certidões de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional e equivalente ou superior, em nome da licitante, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e apresentou suas declarações dos itens 8.3.2, 8.3.2.3 e 8.3.3 sem as devidas assinaturas do representante legal.

Conforme análise técnica do Engenheiro responsável (em anexo) e da Comissão de Licitações, a empresa foi considerada **INABILITADA**, não se manifestando ao contrário, em a juntada de suas alegações.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas,

Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal

Carlos Alberto de Almeida Oliveira
PRESIDENTE CPL



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

O fato de trazer decisões da qual não se realizou conhecimento na integra dos fatos, não demonstra que a ação proferida foi a mais cabível para a Municipalidade. Esta comissão deve sempre agir da forma mais apropriada, justa e legal para o caso em questão, levando em consideração os princípios norteadores da lei.

O processo administrativo com todas as peças de recurso e sem as contrarrazões por falta de juntadas de interessados, estão disponíveis no Portal da Transparência Municipal e conforme parecer jurídico favorável sob nº **299/2022** emitido pela Procuradoria Geral do Município, decide-se pela improcedência do recurso impetrado da empresa **FLT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** e pela procedência dos recursos da empresa **ESSENCIAL TRANSPORTE & CONSTRUÇÕES LTDA ME** e **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI ME**.

Boquim/SE 18 de maio de 2022.

CARLOS EDUARDO AVILA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CPL - PMB

RATIFICO A DECISÃO NA FORMA DA LEI

ERALDO DE ANDRADE SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL